

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Nº 1114/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Costa do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia
Praça Nirson Carneiro Lobo, nº 34, Centro,
72.800-060 Luziânia – GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 341/2022, de 20 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 341/2022 (SEI nº 000031528058), acompanhado da Indicação nº 263/2022, de autoria do Vereador Denis da Costa Meireles, direcionado ao Governador do Estado de Goiás, por meio da qual ele solicita a emancipação do Distrito do Jardim Ingá.

2 Informo que, instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, via o Despacho nº 146/2022/PR/SGG (SEI nº 000031577525), ressaltou que a instrução processual deverá seguir o procedimento previsto na Constituição federal e na Constituição do Estado de Goiás. São necessárias 5 (cinco) medidas para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios: *i)* aprovação de lei complementar federal fixando genericamente o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios; *ii)* aprovação de lei ordinária federal prevendo os requisitos genéricos exigíveis e a forma de divulgação, apresentação e publicação dos estudos de viabilidade municipal; *iii)* divulgação dos estudos de viabilidade municipal, na forma estabelecida pela lei ordinária federal acima mencionada; *iv)* consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos; e *v)* aprovação de lei ordinária estadual formalizando a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento do município, ou dos municípios. É o que se depreende do art. 18, § 4º da Constituição federal c/c art. 83 da Constituição estadual:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

Art. 83. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá os critérios, requisitos e forma para criação, fusão, desmembramento, incorporação e instalação de Municípios, bem como para o exercício, por estes, da competência prevista no art. 64, inciso XIII.

3 Por sua vez, os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, estabelecem os requisitos mínimos para a criação de municípios:

Art. 1º - A criação de Município depende de lei estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2º - Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

- I - população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;
- II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;
- III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);
- IV - arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

4 Verificou-se que a manifestação contida no Ofício nº 341/2022 (SEI nº 000031528058) foi encaminhada para o Presidente da República, com cópia para as seguintes autoridades: Ministro de Desenvolvimento Regional, Governador do Estado de Goiás, Prefeito Municipal de Luziânia, Presidente da Câmara dos Deputados Federais, Presidente do Senado Federal e para o Deputado Federal Célio Antônio Silveira. Contudo, a Procuradoria Setorial da SGG esclareceu que o processo em evidência não foi inaugurado com a representação dirigida à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a qual detém competência para apreciação da matéria. Além disso, a especializada assinalou que a solicitação não guarda observância aos requisitos mínimos para a instrução do feito.

5 Dessa forma, em consideração à reportada manifestação da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, informo-lhe sobre a inviabilidade de atendimento à solicitação nesta circunstância.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Secretário de Estado da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINCHEMEL, Secretário (a) de Estado**, em 31/08/2022, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033194405** e o código CRC **FD6258C0**.



Referência: Processo nº 202218037004102



SEI 000033194405